



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS.

Sessão de 29 de setembro de 19 81.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.571

Recurso nº RP/303-0.414

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo - HEWLETT - PACKARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

INFRAÇÃO DE NATUREZA CAMBIAL. Multa do art. 60, item II, da Lei nº 3.244/57, com a redação dada pelo art. 169 do Decreto-lei nº 37/66.

Procedimento instaurado antes da vigência da Lei nº 6.562, de 18.09.78: sujeita-se ao regime legal anterior, por expressa ressalva de seu art. 6º.

A alteração do "país de origem" ou "fabricante" da mercadoria importada, por si só, sem qualquer prova de divergência quanto ao preço, quantidade, peso ou qualidade da mercadoria, não configura "sub ou superfaturamento, ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação", nos termos do item II, acima mencionado.

A penalidade prevista no item I, do citado artigo 60, é aplicável apenas "no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos".

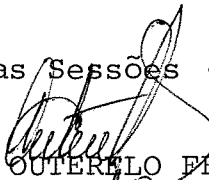
Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Paulo de Almeida e Amador Outereiro Fernández.



Sala das Sessões (DF) ., 29 de setembro de 1981.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/061.825/76

RECURSO N.º: - RP/303-0.414

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-0.571

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo - HEWLETT - PACKARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do Acórdão nº 20.209, de 26.03.81 (fls. 55/56), que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário interposto por empresa importadora, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"Infração cambial. Divergência do país de origem. Identidade das características da mercadoria. Recurso provido, por maioria".

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 18, lavrado a 23.09.76, que deu origem ao procedimento fiscal, verificou a Fiscalização aduaneira, no ato de conferência das mercadorias submetidas a despacho pela Declaração de Importação 54.044/76 (fls. 3/7), que "150 carregadores estáticos de baterias", especificados na Guia de Importação nº 01-76/44.296 (fls. 8/9) como de "origem" e "procedência" dos Estados Unidos, eram na realidade fabricados em Singapura, conforme gravação neles aposta ("Made in Singapura"), sendo tal infração capitulada no art. 169, item II, do Decreto-lei nº 37/66.

A autoridade de primeira instância julgou proce-

Acórdão nº CSRF/03-0.571

dente a ação fiscal, considerando que "a transação comercial tem que obedecer os requisitos e condições estabelecidos na guia de importação", e, portanto, "somente através de um aditivo tempestivo emitido pela Cacex podem ocorrer alterações na guia de importação originariamente emitida".

No apelo àquele Colegiado, reportando-se à jurisprudência do mesmo, já invocada na fase de impugnação, sustenta a autuada que, "pelo simples fato da mercadoria ser de origem diferente da licenciada - Singapura invés de EE.UU. - nada se lhe modifica, nem características, nem preços, nem finalidade, enfim, tu do comprova que não houve qualquer intenção dolosa na importação, nem na operação cambial, fugindo, assim, a qualquer suspeita de artifício doloso para auferir benefícios".

Consultada pelo Colegiado recorrido, informou a Cacex, às fls. 53, que o processo "carece de dados concretos para uma manifestação segura sobre eventuais discrepâncias de preços, trabalho que se dificulta pelo longo espaço de tempo decorrido des de a emissão da GI".

O recurso especial da Fazenda a esta Câmara Superior pede o restabelecimento da decisão singular, salientando que "a Guia de Importação não é uma licença para importar determinada mercadoria de forma genérica; ao contrário, restringe a importação a determinadas condições, tais como: características da mercadoria, tipo, fabricante, país de origem, preço, etc., condições essas a que a importação tem que se subordinar sob pena de ser configurada como uma importação sem licença, sujeita à multa prevista no art. 169 do Decreto-lei nº 37/66".

ressada.

Não houve apresentação de contra-razões pela inte

Este o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.571

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Dispõe o art. 6º da Lei nº 6.562, de 18.09.78, que alterou a redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, "verbis":

"Art. 6º. Ficam expressamente ressaltados os efeitos do art. 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com as modificações posteriores, relativamente aos procedimentos administrativos instaurados até a data de vigência desta Lei.

"Parágrafo único. Nos processos pendentes, se rão canceladas ou não aplicadas as penalidades que tenham por causa exclusivamente a inobservância de prazo para embarque de mercadoria".

Deverá o presente processo, portanto, ser apreciado à luz daquele dispositivo legal (art. 60 da Lei nº 3.244/57) com a redação que lhe foi dada pelo art. 169 do Decreto-lei nº 37/66).

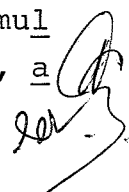
Do exame dos autos se constata que o auto de infração de fls. 18, peça básica do processo fiscal, capitula a infração em tela no item II do mencionado art. 60, assim redigido:

"Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

"I- Multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de controle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos;

"II- Multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação".

Cogita-se apenas, no processo, do problema da "mudança" ou alteração de "fabricante" ou "país de origem", infração administrativa ao controle das importações, hoje punida com a multa específica de 20% do valor da mercadoria (art. 2º, item III, a



Acórdão nº CSRF/03-0.571

linha "d", da Lei nº 6.562/78), e não definida na legislação anterior.

Ora, o fato de provir a mercadoria de "fabricante" ou "país de origem" diferente do constante da Guia de Importação, por si só, pode constituir um indício ou presunção da ocorrência de alguma fraude cambial, mas não é suficiente para configurar o pretendido "sub ou superfaturamento", ou "qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação". E tanto assim é, que os atributos essenciais da mercadoria em questão - seu valor ou preço, quantidade e qualidade - não foram objeto de qualquer arguição ou impugnação por parte do agente do Fisco.

Isto posto, não chega a configurar-se, na espécie sob exame, a infração cambial imputada à importadora, ou, mesmo, outra qualquer irregularidade cambial enquadrável no item I do mesmo artigo, pelo que nego provimento ao recurso especial.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.

